



PROCESSO Nº 1788542023-0 - e-processo nº 2023.000383621-7

ACÓRDÃO Nº 605/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS -
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE
CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO
DESCARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO.**

Improcedente a presunção juris tantum de omissão de saídas, sem o pagamento do ICMS, tendo em vista a prova apresentada pela empresa Autuada de que procedeu a alteração de sua atividade econômica anteriormente aos períodos autuados, passando a ser exclusivamente prestadora de serviços, sujeitando-se à legislação do ISSQN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002864/2023-06, lavrado em 18 de setembro de 2023, contra a empresa RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430.

Pelos fundamentos expostos, mantenho cancelado o crédito tributário no total de R\$ 82.259,78, sendo R\$ 41.129,89 de ICMS por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 41.129,89 de multa infração, com penalidade arrimada no Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 788542023-0 - e-processo nº 2023.000383621-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS -
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - PATOS
Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE
CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO
DESCARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO.**

Improcedente a presunção juris tantum de omissão de saídas, sem o pagamento do ICMS, tendo em vista a prova apresentada pela empresa Autuada de que procedeu a alteração de sua atividade econômica anteriormente aos períodos autuados, passando a ser exclusivamente prestadora de serviços, sujeitando-se à legislação do ISSQN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve com o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002864/2023-06, lavrado em 18 de setembro de 2023, contra a empresa RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430, acima qualificada, constando a seguinte infração:

0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Nota explicativa: OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO).



O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 82.259,78, sendo R\$ 41.129,89 de ICMS por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 41.129,89 de multa infração, com penalidade arremada no Art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Os Demonstrativos Fiscais que instruem o Auto de Infração foram anexados pela Fiscalização às fls. 5-14.

A Autuada foi cientificada em 20/10/2023, conforme fls. 17-18 apresentando impugnação tempestiva e documentos anexos, às fls. 19-26 Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta a seguinte alegação:

- Que desde 28/06/2022 encontra-se não habilitada junto à SEFAZ-PB e desde março de 2019 alterou suas atividades principais e secundárias para o CNAE 9313-1/00, como sendo atividades de condicionamento físico, que não obriga à inscrição no CCICMS-PB.

Com a informação do Termo de Conclusão com Remessa para GEJUP, às fls. 28, foram os autos conclusos e remetidos àquele órgão julgador tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual lavrou decisão pela improcedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA.

Improcedente a presunção juris tantum de omissão de saídas, sem o pagamento do ICMS, tendo em vista a prova apresentada pela empresa Autuada de que procedeu a alteração de sua atividade econômica anteriormente aos períodos autuados, passando a ser exclusivamente prestadora de serviços, sujeitando-se à legislação do ISSQN.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Após a decisão epigrafada, a repartição preparadora tentou intimar, via correios, a autuada, contudo, esta não surtiu efeito, retornando ao remetente, com a informação de que o número era inexistente.

Procedeu-se, então, a notificação por Edital, nos termos do art. 11, §9º da Lei nº 10.094/13, tendo sido publicado o Edital nº 00161/2024, em 4 de junho de 2024, não tendo a autuada se manifestado.



Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00002864/2023-06, lavrado em desfavor de RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430, cuja acusação reporta-se à falta de recolhimento do imposto em decorrência das diferenças apontadas no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito e as saídas tributáveis declaradas pela Autuada, nos períodos autuados de julho a dezembro de 2021, de janeiro a dezembro de 2022 e de janeiro a agosto de 2023.

Tal presunção decorre de lei e encontra respaldo nos art. 158, I, do RICMS/PB, bem como na redação do artigo 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, abaixo exposto:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas

A infringência ao artigo acima transcrito ensejou a aplicação da multa consoante art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, que à época previa multa de 100% (cem por cento) à omissão verificada.



Registre-se que os valores indicados pela fiscalização referente às vendas por cartão de crédito e débito correspondem a informações fornecidas pelas próprias administradoras de cartões de crédito e/ou débito em atendimento ao art. 389 do RICMS/PB:

Art. 389. As Administradoras de cartões de crédito ou de débito deverão informar ao Fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Estado da Receita disporá sobre o prazo e a forma de apresentação das informações de que trata o caput deste artigo.

A autuação decorreu do atendimento de ordem de serviço decorrente de baixa da Inscrição Estadual, conforme Informação Fiscal às fls. 14.

Em sua defesa a autuada alegou, em síntese, que desde 28/06/2022 encontra-se não habilitada junto à SEFAZ-PB e desde março de 2019 alterou suas atividades principais e secundárias para o CNAE 9313-1/00, como sendo atividades de condicionamento físico, que não obriga à inscrição no CCICMS-PB, indicando como documento de prova o Requerimento de Empresário em que é solicitada a alteração cadastral da sua atividade na Junta Comercial.

Após pesquisas no Sistema ATF – Administração Tributária e Financeira, realizadas inicialmente pela julgadora monocrática e reiteradas por este relator, verificou-se que a Autuada está com a inscrição suspensa desde 08/11/2019 e, desde 30/06/2022, encontra-se com a inscrição baixada, o que, inclusive, impede a entrega de EFD, conforme se pode observar:

- Inscrição Estadual:	16.211.259-9
- CNPJ:	17.760.658/0001-02
- Razão social:	RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430
- Nome fantasia:	
- Início atividade:	16/03/2013
- Situação:	BAIXADO
- Segmento:	VAREJO ** BENS NAO DURAVEIS ** MERCADINHO E CONVENIENCIA
- Atividade(s) econômica(s):	4729-6/99: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (ICMS) 4729-6/99: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Principal) 4789-0/05: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS (Secundário) 4721-1/02: PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA (Secundário) 4721-1/03: COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS (Secundário)
- Regime de apuração:	SIMPLES NACIONAL
- Optante SIMEI:	NÃO
- Coletora / Recebedora:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – PATOS
- Capital social (R\$):	5.000,00



Histórico das alterações cadastrais								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
16/03/2013	08/11/2019	RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	MANAIRA
08/11/2019	30/06/2022	RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430	SUSPENSO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	MANAIRA
30/06/2022	---	RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430	BAIXADO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	MANAIRA

3 Registro(s) encontrado(s)
Exportar: PDF Excel CSV XML

Consulta Declarações

- Tipo de Declaração: EFD OIE

Contribuinte

- Tipo de Identificação: Inscrição Estadual

- CNPJ/I.E: 16.211.259-9

- Razão Social: RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430 Pesquisar

Grupo de contribuintes

- Identificador: Pesquisar

- Nome:

Elemento organizacional ou Município

Elemento Organizacional Município

- Código: Pesquisar

- Descrição:

CNAE ou Grupo de CNAEs

CNAE Grupo de CNAEs

- Identificador: Pesquisar

- Descrição:

CFOP ou Grupo de CFOPs

CFOP Grupo CFOP

- Código: Pesquisar

- Descrição:

CFOPs/Grupos encontrados	CFOPs/Grupos selecionados
<input type="text"/>	<input type="text"/>

>>



The screenshot shows a web interface for the Paraíba State Treasury (SEFAZ/PB). At the top, there are navigation arrows. Below is a search form for 'Contabilista' (Accountant) with fields for 'Tipo' (Type), 'Número' (Number), and 'Informações complementares' (Additional information). The 'Informações complementares' section includes fields for 'Período' (Period) from 01/2019 to 12/2023, 'Data da carga' (Load date), 'Data de entrega' (Delivery date), 'Tipo da EFD' (EFD Type), 'Situação' (Status) set to 'ATIVO' (Active), and 'Formato' (Format) with radio buttons for 'HTML' (selected) and 'XLS'. There are 'Consultar' (Search) and 'Limpar' (Clear) buttons.

Below the form is a table titled 'Resultado da consulta para o período de 01/2019 a 12/2023'. The table has 13 columns: Período, Entrega, Data do processamento, IE, Razão Social, Imposto a Recolher, Saldo a Credor, Imposto a Recolher, Tipo, Situação do arquivo, Situação ATF, Motivo, Índice IPM, and REG. The table contains one row of data.

Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo a Credor	Imposto a Recolher	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG
								ST		ATF			1400

Como efeito, com a inscrição estadual inativa a empresa fica impedida de efetuar operações comerciais. Além disto, a EFD não poderá ser enviada, tendo em vista que a empresa se encontra inabilitada no período.

A julgadora de primeira instância, inclusive, cuidou em verificar a autenticidade do documento, por meio do Portal Redesim, com registro em 20/03/2019, o que comprova a mudança de atividade econômica feita para o CNPJ 17.760.658/0001-02, vejamos:



Autenticidade de documentos

DADOS DA CONSULTA

Protocolo: 190097310

Data do Protocolo: 18/03/2019

Número de Registro: 25800422610

Arquivamento: 20190097310

Empresa: RAUL KAROL TAVARES ALVES LTDA

Documento(s):

[Requerimento do Empresário](#)

[Atendimento online](#)

Resultado da pesquisa
Foi encontrado 1 resultado

SERVIÇOS

RAUL KAROL TAVARES ALVES LTDA

CNPJ
17.780.858/0001-02

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

UF
PB

Dados da Pessoa Jurídica

RAUL KAROL TAVARES ALVES LTDA

17.780.858/0001-02 Matriz

209-2 - Sociedade Empresária Limitada

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa

DATA SITUAÇÃO CADASTRAL: 16/03/2013

SITUAÇÃO CREDENCIAL: *****

DATA SITUAÇÃO CREDENCIAL: 16/03/2013

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE MATRIZ): *****

ENDEREÇO: RUA DOUTOR PAULO FRAZAD, 146 ANDAR PRIMEIRO, CENTRO, CEP 58755-000, 2147 - PB

TELEFONE: 99148787

RAULKAROL@ZIPMAIL.COM.BR

CNAE: 9313-1/00 - Atividades de condicionamento físico

Fonte: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

Desta feita, restou comprovado que houve a mudança de atividade, passando a empresa a exercer atividade de condicionamento físico, sob o CNAE 9313-



1/00, que indica que a Autuada passou a exercer, desde o ano de 2019, a atividade de prestação de serviço, constante na Lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003, enquadrando-se no item abaixo:

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

(...)

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas

Apesar da mudança da Autuada não ter dado baixa na sua inscrição estadual assim que procedeu a alteração de sua atividade econômica, uma vez que tal alteração foi prévia à fiscalização, notadamente tendo ocorrido no ano de 2019 e considerando-se que o período fiscalizado (julho de 2021 a agosto de 2023) foi posterior à alteração comprovada por meio da Redesim, há de entender-se que as omissões verificadas, no caso dos autos, não correspondem à omissões de saídas tributadas por ICMS, como acertadamente consignou a julgadora monocrática.

Ademais, corrobora com o exposto a constatação de que a inscrição estadual da Autuada está inativa desde o ano de 2019, o que reforça o entendimento de que não praticou atividades comerciais sujeitas ao ICMS, logo não havendo de prosperar a presente acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002864/2023-06, lavrado em 18 de setembro de 2023, contra a empresa RAUL KAROL TAVARES ALVES 04917041430.

Pelos fundamentos expostos, mantenho cancelado o crédito tributário no total de R\$ 82.259,78, sendo R\$ 41.129,89 de ICMS por infringência ao Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 41.129,89 de multa infração, com penalidade arremada no Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 21 de novembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator